

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO**

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 04 DE MARÇO DE 1997.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de dar continuidade ao processo de transferência de recursos às escolas das redes estadual, do Distrito Federal e municipal do ensino fundamental e organizações não-governamentais, sem fins lucrativos, voltadas para a educação especial, resolve:

Art. 1º. Estabelecer os critérios e formas de transferências de recursos financeiros às escolas públicas do ensino fundamental das redes estadual, do Distrito Federal e municipal e às escolas de educação especial mantidas por organização não-governamental, sem fins lucrativos, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE, em 1997.

Art. 2º. O Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE consiste na transferência de recursos financeiros em favor das escolas mencionadas no art. 1º, destinados a garantir, supletivamente, a manutenção destas, podendo ser utilizados, exceto no pagamento de pessoal, qualquer que seja o regime empregatício, que esteja lotado ou em exercício nos entes partícipes do convênio, em quaisquer das seguintes finalidades:

- I - aquisição de material permanente;
- II - manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar;
- III - aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola;
- IV - capacitação e aperfeiçoamento de profissionais da educação;
- V - avaliação de aprendizagem;
- VI - implementação de projeto pedagógico;
- VII - desenvolvimento de atividades educacionais diversas.

§ 1º Para efeito de participação no programa a que se refere este artigo, somente serão beneficiadas as escolas como tais definidas no art. 4º, § 1º inciso II, da presente Resolução, recenseadas no ano de 1996.

§ 2º As escolas públicas a que se refere o parágrafo anterior, localizadas nas Regiões Sul, Sudeste e no Distrito Federal, com mais de 150 (cento e cinquenta) alunos, e nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com mais de 200 (duzentos) alunos, somente serão beneficiadas se dispuserem de Unidades Executoras próprias, instituídas na forma definida no art. 4º § 1º, inciso IV.

§ 3º O cadastramento de novas Unidades Executoras, bem como a atualização de cadastro das já existentes, deverá ser realizado e encaminhado, observada a vinculação da escola, por intermédio da Secretaria de Educação dos Estados e Distrito

Federal ou da Prefeitura Municipal, à Delegacia do MEC - DEMEC localizada na capital do Estado, impreterivelmente, até junho do corrente ano.

§ 4º A celebração de convênio à conta do PMDE, dar-se-á à medida em que as Prefeituras Municipais e as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal concluírem o cadastramento das Unidades Executoras das escolas a elas vinculadas.

Art. 3º O PMDE será financiado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com recursos consignados em seu orçamento, adotando-se como referência o quantitativo de matrículas do ensino fundamental e da educação especial, observado, como instrumento de redução das desigualdades sócio-educacionais existentes entre as regiões brasileiras, o princípio redistributivo dos recursos disponíveis, de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º Para o ensino fundamental:

NÚMERO DE ALUNOS POR ESCOLA	VALOR ANUAL POR ESCOLA - R\$ 1,00					
	REGIÕES NO, NE e CO*			REGIÕES SD, SU e no DF		
	CUSTEIO	CAPITAL	TOTAL	CUSTEIO	CAPITAL	TOTAL
De 21 a 50	600	-	600	500	-	500
De 51 a 100	1.300	-	1.300	1.100	-	1.100
De 101 a 250	2.300	400	2.700	1.500	300	1.800
De 251 a 500	3.200	700	3.900	2.200	500	2.700
De 501 a 750	5.300	1.000	6.300	3.700	800	4.500
De 751 a 1.000	7.500	1.400	8.900	5.200	1.000	6.200
De 1.001 a 1.500	8.600	1.700	10.300	7.000	1.200	8.200
De 1.501 a 2.000	12.000	2.400	14.400	8.000	2.000	10.000
Mais de 2.000	16.000	3.000	19.000	12.000	2.500	14.500

*Exceto o Distrito Federal

§ 2º Para a educação especial:

VALOR ANUAL POR ESCOLA * - R\$ 1,00				
NÚMERO DE ALUNOS POR ESCOLA	CUSTEIO	CAPITAL	TOTAL	
De 06 a 25	350	350	700	
De 26 a 45	600	600	1.200	
De 46 a 65	900	900	1.800	
De 66 a 85	1.200	1.200	2.400	
De 86 a 125	1.600	1.600	3.200	
De 126 a 200	1.900	1.900	3.800	
De 201 a 300	2.300	2.300	4.600	
Mais de 300	3.000	3.000	6.000	

* para todas as regiões

§ 3º As escolas públicas das redes estadual e municipal do ensino fundamental, localizadas nos municípios selecionados pelo Programa Comunidade Solidária, terão assegurado o adicional de 30% (trinta por cento) sobre os valores constantes da tabela a que se refere o § 1º deste artigo, destinado à aquisição de material escolar para os alunos.

§ 4º As Organizações Não-Governamentais sem fins lucrativos que atendam até 5 (cinco) alunos, serão contempladas com a importância de R\$ 50,00 (cinquenta

reais), por aluno, para aquisição de material escolar a ser distribuído aos alunos de necessidades educativas especiais.

Art. 4º A operacionalização do PMDE, cujo gerenciamento ficará a cargo do FNDE, contará com a parceria dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais e das Organizações Não-Governamentais e processar-se-á de três formas distintas:

I - mediante celebração de convênio entre o FNDE e o Governo Estadual e do Distrito Federal, representado pela respectiva Secretaria de Educação, possibilitando o atendimento às seguintes escolas públicas do ensino fundamental:

a) estaduais e do Distrito Federal ou administradas e mantidas pelo Estado;
b) municipais e municipalizadas, caso em que o Estado subconvencionará com o Município, de modo a formalizar a participação e a integração entre as duas esferas de governo.

II - mediante celebração de convênio entre o FNDE e a Prefeitura Municipal, possibilitando o atendimento às escolas municipais e municipalizadas do ensino fundamental;

III - mediante celebração de convênio entre o FNDE e a Organização Não-Governamental, possibilitando o atendimento às escolas voltadas para a educação especial.

§ 1º Participam do PMDE:

I - CONCEDENTE - O FNDE, responsável pelo financiamento, gerenciamento e operacionalização do programa, bem como pelo seu acompanhamento e fiscalização, diretamente ou por delegação;

II - BENEFICIÁRIA

a) a escola pública estadual, do Distrito Federal e municipal que atenda mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental, inclusive educação especial e indígena;

b) a escola pública municipalizada do ensino fundamental, como tal entendida aquela efetivamente administrada e mantida pelo Município, ou a este formalmente vinculada, que atenda mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental, inclusive educação especial e indígena;

c) a escola pública, efetivamente administrada e mantida pelo Governo Estadual, ou a este formalmente vinculada, que atenda mais de 20 (vinte) alunos do ensino fundamental inclusive educação especial e indígena;

d) Organização Não-Governamental voltada para a educação especial;

III - CONVENENTE - o Governo Estadual e do Distrito Federal, representado pela respectiva Secretaria de Educação, a Prefeitura Municipal ou a Organização Não-Governamental que firmar convênio com o FNDE;

IV - UNIDADE EXECUTORA - entidade de direito privado, sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar (Caixa Escolar, Conselho Escolar, Associação de Pais e Mestres - APM, etc.), responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, observadas as seguintes situações:

a) as escolas públicas de que trata o art. 2º § 2º, somente receberão recursos financeiros à conta do PMDE por intermédio de suas respectivas Unidades

Executoras próprias (Caixa Escolar, Conselho Escolar, Associação de Pais e Mestres APM, etc.);

b) as escolas públicas com o número de alunos superior a 20 (vinte) e inferior ao limite estabelecido no art. 2º § 2º, que não possuirem Unidades Executoras próprias, poderão receber recursos à conta do PMDE por intermédio da Secretaria de Educação ou da Prefeitura Municipal, de acordo com a vinculação, ou poderão associar-se entre si, de modo a constituirem uma única Unidade Executora que as represente, para efeito de recebimento e execução dos recursos do PMDE;

c) no caso de Organização Não-Governamental, voltada para a educação especial, a própria entidade atuará como Unidade Executora.

V - DELEGACIA DO MEC - unidade descentralizada do Ministério da Educação e do Desporto, responsável, no âmbito de cada Estado, pelas orientações, acompanhamento, fiscalização e cooperação técnica às escolas beneficiárias, Unidades Executoras e Convenentes;

VI - SECRETARIA-FIM DO MEC - unidade do MEC, responsável no âmbito de sua área de atuação, pelo acompanhamento e avaliação do programa, oferecendo subsídios de cunho didático-pedagógico, relacionados à sua regular execução.

§ 2º As Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal (SEC) participam do PMDE de duas formas:

I - Como Convenente - situação em que a SEC celebra convênio (Convenente) com o FNDE, formalizando o atendimento às escolas públicas:

a) estaduais e do Distrito Federal, inclusive as administradas e mantidas ou vinculadas ao Estado, que tenham Unidades Executoras próprias (Caixa Escolar, Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres - APM, etc.);

b) municipais ou municipalizadas que tenham Unidades Executoras próprias (Caixa Escolar, Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres - APM, etc.) e a Prefeitura Municipal tenha optado pela celebração de convênio com a SEC;

c) municipais ou municipalizadas, cuja Unidade Executora seja a Prefeitura Municipal e esta tenha optado pela celebração de convênio com a SEC.

II - Como Convenente/Executora - situação em que a SEC celebra convênio (Convenente) com o FNDE, recebe e executa (Executora) os recursos destinados ao atendimento às escolas estaduais (inclusive as administradas e mantidas ou vinculadas ao Estado), que não tenham Unidades Executoras próprias (Caixa Escolar, Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres - APM, etc.), ressalvado o disposto no art. 2º § 2º;

§ 3º As Prefeituras Municipais participam do PMDE de quatro formas:

I - Como Convenente - situação em que a Prefeitura opta pela celebração de convênio (Convenente) diretamente com o FNDE, formalizando o atendimento às escolas municipais ou municipalizadas, que tenham Unidades Executoras próprias (Caixa Escolar, Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres - APM, etc.);

II - Como Convenente/Executora - situação em que a Prefeitura opta pela celebração de convênio (Convenente) diretamente com o FNDE, recebe e executa (Executora) os recursos destinados ao atendimento às escolas municipais ou municipalizadas, que não tenham Unidades Executoras próprias (Caixa Escolar, Conselho

Escolar ou Associação de Pais e Mestres - APM, etc.), ressalvado o disposto no art. 2º § 2º;

III - Como Subconvenente - situação em que a Prefeitura opta pela participação no programa por intermédio do Governo Estadual, o qual subconvencia com a Prefeitura (Subconvenente) interessada nessa forma de participação, de modo a formalizar o atendimento às escolas municipais e municipalizadas que tenham Unidades Executoras próprias (Caixa Escolar, Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres - APM, etc.);

IV - Como Subconvenente/Executora - situação em que a Prefeitura opta pela participação no programa por intermédio do Governo Estadual, o qual subconvencia com a Prefeitura (Subconvenente), que recebe e executa (Executora) os recursos destinados ao atendimento às escolas municipais ou municipalizadas que não tenham Unidades Executoras próprias (Caixa Escolar, Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres - APM, etc.), ressalvado o disposto no art. 2º § 2º.

§ 4º As Organizações Não-Governamentais participam do PMDE somente na condição de Convenente/Executora.

§ 5º No PMDE, uma mesma Prefeitura, independentemente de desempenhar, ou não, o papel de Executora, não poderá atuar, ao mesmo tempo, como Convenente e como Subconvenente, devendo optar por uma ou outra situação.

Art. 5º De acordo com as formas de participação, para efeito do PMDE, os documentos a serem apresentados pelos partícipes (SEC=Secretaria de Educação do Estado ou do Distrito Federal, PM=Prefeitura Municipal, ONG=Organização Não-Governamental, UE=Unidade Executora), são os seguintes:

DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELOS PARTICIPES ASSINALADOS	PARTICIPES QUE APRESENTAM DOCUMENTOS	FORMA DE PARTICIPAÇÃO						
		SEC		PREFEITURA MUNICIPAL			ONG CONV EXEC	
		CONV	CONV EXEC	CONV	CONV EXEC	SUB-CONV		
Cadastro do orgão ou entidade e do dirigente	SEC	•	•					
	PM			•	•	•	•	
	ONG							•
Declaração de Adimplência e Regularidade	SEC		•					
	PM				•		•	
	ONG							•
	UE	•		•		•		
Declaração atualizada de funcionamento regular da entidade, emitida por três autoridades locais	ONG							•
	UE	•		•		•		
Ata da assembleia de eleição e posse do(s) diretor(es) da entidade	ONG							•
	UE	•		•		•		
Copia dos comprovantes de regularidade dos recolhimentos junto ao INSS, FGTS e PIS/PASEP	SEC		•					
	PM				•		•	
	ONG							•
Registro no CNAS ou pedido de cadastramento, não sendo aceita cópia do protocolo de entrada do requerimento de registro inicial	ONG							•
Cópia da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC)	SEC	•	•					
	PM			•	•	•	•	
	ONG							•
Comprovante de abertura de conta específica e conjunta	PM				•		•	

§ 1º Comprovam a regularidade dos recolhimentos ao INSS, FGTS e PIS/PASEP, respectivamente, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo INSS o Certificado de Regularidade de Situação - CRS junto ao FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal e o Certificado de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, ou cópias das guias dos recolhimentos, referentes aos 03 (três) meses anteriores à apresentação dos documentos.

§ 2º A apresentação e o trâmite dos documentos exigidos ocorrerão da seguinte forma:

I - as Unidades Executoras deverão apresentar os documentos exigidos à Prefeitura Municipal ou à Secretaria de Educação, observada a vinculação das escolas que representam;

II - as Prefeituras Municipais que participarem do PMDE como Convenentes e/ou como Convenentes/Executoras deverão apresentar os documentos exigidos, inclusive os recebidos das Unidades Executoras das escolas a elas vinculadas, à DEMEC, para fins de análise, processamento e geração da Relação de Unidades Executoras - REx.

III - as Prefeituras Municipais que participarem do PMDE como Subconvenentes ou Subconvenentes/Executoras, deverão apresentar os documentos exigidos, inclusive os recebidos das Unidades Executoras das escolas a elas vinculadas, à Secretaria de Educação do Estado, para fins de análise, processamento, geração da REx e encaminhamento à DEMEC;

IV - as Secretarias de Educação dos Estados que participarem do PMDE como Convenentes e/ou Convenentes/Executoras deverão apresentar os documentos exigidos, inclusive os recebidos das Prefeituras Municipais, na forma prevista no inciso III, bem como os das Unidades Executoras das escolas a elas vinculadas, à DEMEC, após análise, processamento e geração da REx;

V - as Organizações Não-Governamentais deverão apresentar os documentos exigidos à DEMEC, para fins de análise, processamento e geração da REx.

§ 3º Após a comprovação da regularidade dos documentos de que trata este artigo, bem como a conferência e o fechamento do cadastro pela DEMEC, o FNDE providenciará a celebração do correspondente termo de convênio.

Art. 6º. O convênio, depois de celebrado, terá seu extrato publicado no Diário Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo a publicação ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias a contar daquela data e, em seguida, será encaminhado à Convenente e divulgado, mediante correspondência, à Câmara de Vereadores ou Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas dos Estados e Municípios, observadas as respectivas jurisdições.

§ 1º A vigência do convênio será determinada pelo FNDE, admitida sua prorrogação, excepcionalmente, desde que justificada e requerida formalmente à DEMEC, pela Convenente, até 20 (vinte) dias antes do término da vigência estabelecida.

§ 2º A DEMEC analisará o pedido de prorrogação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da sua formulação, cabendo-lhe:

I - em caso de indeferimento, dar imediato conhecimento da decisão à Convenente, a qual, nesta hipótese, deve ser instada a prestar contas dos recursos recebidos à conta do convênio no prazo inicialmente estipulado;

II - em caso de deferimento, encaminhar o pleito formulado, juntamente com o seu parecer conclusivo, inclusive quanto ao novo período de execução, ao FNDE, para decisão final e, se for o caso, emissão do correspondente termo aditivo, sujeito, no que couber, às disposições do caput deste artigo.

§ 3º A aprovação e a eficácia da prorrogação dar-se-ão somente com a publicação, na Imprensa Oficial, do extrato do competente termo aditivo.

Art. 7º Os recursos financeiros serão liberados diretamente às Unidades Executoras, na forma estabelecida no convênio firmado e após a publicação do seu extrato, devendo a movimentação financeira dos valores transferidos se realizar, mediante emissão de cheques nominativos e na conta bancária específica onde os recursos forem depositados.

§ 1º As Prefeituras Municipais que participarem do PMDE como Convenentes/Executoras, na forma definida no art. 4º § 3º, inciso II, somente receberão os recursos financeiros correspondentes mediante a abertura e indicação de conta específica e conjunta, de maneira que a movimentação dos recursos que nela vierem a ser depositados, esteja condicionada às assinaturas do Prefeito e da autoridade local responsável pela Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente.

§ 2º As Secretarias de Educação dos Estados deverão adotar procedimento análogo ao do parágrafo anterior, quando as Prefeituras Municipais optarem pela forma de participação do programa como Subconvenentes/Executoras.

§ 3º Inexistindo agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal na sede do município da Unidade Executora, será observada a seguinte ordem de preferência na movimentação dos recursos:

- banco oficial federal;
- banco oficial regional, estadual ou municipal;
- em qualquer agência bancária local, na inexistência das instituições financeiras mencionadas.

§ 4º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo e seu § 3º, as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e as Prefeituras Municipais que adotem procedimentos de execução orçamentária e financeira próprios, de conformidade com a legislação estadual ou municipal a que estão submetidas e movimentem os recursos financeiros nos respectivos bancos oficiais.

Art. 8º Os saldos financeiros dos convênios, como tais entendidos as disponibilidades existentes na conta bancária em que foram depositados, enquanto não utilizados serão, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira

de curto prazo ou, ainda, em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública, se a utilização dos mesmos ocorrer em prazos menores que um mês.

Parágrafo Único. As receitas obtidas em função das aplicações efetuadas serão, obrigatoriamente, computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integram a prestação de contas.

Art. 9º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas com as aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos, na forma estabelecida no convênio, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da ocorrência, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável.

Art. 10. Os documentos comprobatórios de realização das despesas efetuadas na execução do objeto do convênio firmado (notas fiscais, recibos, faturas, etc.), deverão conter, além do nome da Unidade Executora, o número do referido convênio, não sendo admitidas despesas em data anterior ao início ou posterior ao término da sua vigência.

Art. 11. O acompanhamento da execução do programa será exercido, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo, da seguinte forma:

I. junto à Prefeitura que esteja atuando como Subconvenente ou Subconvenente/Executora e às respectivas escolas e Unidades Executoras, pela DEMEC e pela Secretaria de Educação do Estado;

II. junto à Convenente, às respectivas escolas e Unidades Executoras, pela DEMEC;

III. junto à Convenente, pelo FNDE, pela DEMEC e pelas Secretarias-Fim do MEC;

Parágrafo Único. A comunidade escolar e sociedade civil em geral deverão, suplementarmente, acompanhar a execução do PMDE podendo, por intermédio da DEMEC, da Secretaria de Educação ou da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, formalizar denúncias sobre quaisquer irregularidades identificadas.

Art. 12. A prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PMDE, ocorrerá da seguinte forma:

I - da Unidade Executora (Caixa Escolar, Conselho Escolar, Associação de Pais e Mestres - APM, etc.) para a Subconvenente ou Convenente, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término da vigência do convênio, contendo os seguintes documentos:

- a) ofício de encaminhamento;
- b) Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e Relação de Pagamentos Efetuados;
- c) extrato bancário, conciliado, evidenciando a movimentação dos recursos;
- d) comprovante de recolhimento do saldo, se houver;

e) parecer do conselho fiscal, ou similar, da Unidade Executora (Caixa Escolar, Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres - APM, etc.) sobre a regularidade das contas e dos documentos comprobatórios.

II - da Subconvenente ou Subconvenente/Executora para a Convenente, até 30 (trinta) dias antes do término da vigência do convênio contendo os seguintes documentos:

- a) ofício de encaminhamento;
- b) Relação de Pagamentos Efetuados;
- c) Relação de Escolas Beneficiadas;
- d) Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos;
- e) comprovante(s) do(s) recolhimento(s) do(s) saldo(s);
- f) extrato(s) bancário(s) conciliado(s);

g) pareceres dos conselhos fiscais, ou similares, das Unidades Executoras (Caixa Escolar, Conselho Escolar, Associação de Pais e Mestres - APM, etc.) sobre as regularidades das contas e dos documentos comprobatórios (no caso de Subconvenente);

h) cópia(s) do(s) despacho(s) adjudicatório(s) da(s) licitação(ões) ou justificativa(s) de sua(s) dispensa(s) ou inexigibilidade(s), com o(s) respectivo(s) embasamento(s) legal(is) (no caso de Subconvenente/Executora).

III - da Convenente e/ou Convenente/Executora para o FNDE, por intermédio da DEMEC, até o último dia da vigência do convênio, contendo os seguintes documentos de consolidação da execução do convênio:

- a) ofício de encaminhamento;
 - b) Relação de Pagamentos Efetuados;
 - c) Relação das Escolas Beneficiadas;
 - d) Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos;
 - e) comprovante(s) do(s) recolhimento(s) do(s) saldo(s);
 - f) extrato(s) bancário(s) conciliado(s);
- g) cópia(s) do(s) despacho(s) adjudicatório(s) da(s) licitação(ões) ou justificativa(s) de sua(s) dispensa(s) ou inexigibilidade(s), com o(s) respectivo(s) embasamento(s) legal(is).

§ 1º A Prefeitura Municipal que participar do PMDE como Subconvenente deverá consolidar as prestações de contas originárias das Unidades Executoras das escolas a ela vinculadas e encaminhá-las à Convenente.

§ 2º A SEC consolidará as prestações de contas encaminhadas na forma do inciso I e do § 1º deste artigo e, no caso de irregularidade, efetuará as diligências cabíveis, de acordo com a situação, diretamente junto à Unidade Executora ou junto à Subconvenente, concedendo o prazo de até 15 (quinze) dias para a sua regularização, identificando, na hipótese de permanência da(s) irregularidade(s), a Unidade Executora responsável e as providências adotadas.

Art. 13. A DEMEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da prestação de contas, analisará e emitirá parecer sobre a consistência da Prestação de Contas e encaminhará o processo correspondente ao FNDE.

§ 1º Ocorrendo irregularidade na prestação de contas apresentada, a DEMEC efetuará as diligências cabíveis, concedendo o prazo de até 30 (trinta) dias para

regularização, após o que encaminhará, ao FNDE, o processo de concessão dos recursos, instruído com os documentos referentes às diligências realizadas e o parecer técnico conclusivo.

§ 2º Na falta de prestação de contas no prazo estabelecido ou o não cumprimento de exigências constantes de diligências efetuadas, a DEMEC encaminhará, ao FNDE, pronunciamento acerca da situação, acompanhado de cópia dos comprovantes das exigências impostas, para adoção das providências cabíveis.

Art. 14. Sem prejuízo das prerrogativas do FNDE, as atribuições referentes às orientações, ao acompanhamento, à fiscalização, à cooperação técnica, ao recebimento e à verificação dos documentos apresentados pelas Convenentes, bem como à análise prévia das prestações de contas dos recursos liberados, serão exercidas pela DEMEC, com o apoio suplementar da comunidade escolar e sociedade civil que acompanharão, de forma localizada, a execução do objeto financiado, podendo formalizar denúncias por meio da DEMEC, da Delegacia Federal de Controle, situada em cada Estado e no Distrito Federal, ou à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, sobre quaisquer irregularidades identificadas.

Art. 15. No Distrito Federal as atribuições da DEMEC, previstas nesta Resolução, serão exercidas pelo FNDE.

Art. 16. Os bens patrimoniais adquiridos ou produzidos à conta dos recursos transferidos, deverão ser, necessariamente, incorporados ao patrimônio da Convenente ou da Subconvenente e destinados às escolas beneficiadas, previamente indicadas, cabendo a estas assumirem a responsabilidade pela guarda e conservação desses bens.

Art. 17. Os documentos comprobatórios da execução do convênio, firmado com base nas disposições da presente Resolução, deverão ser arquivados na Unidade Executora dos recursos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor do FNDE, à disposição dos órgãos e entidades da Administração Pública, incumbidos da fiscalização e controle.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO RENATO SOUZA
Presidente do Conselho Deliberativo do FNDE